

01-0690 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 690/2017 DE 03/10/2017

Promovente:

Ver. CLAUDIO FONSECA (PPS)

Ementa:

ACRESCENTA ESTRATÉGIA VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DA PROPORÇÃO NUMÉRICA DA RELAÇÃO EDUCANDO POR DOCENTE NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, PREVISTA NA META 2 DO ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DA LEI Nº 16.271, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015, QUE APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



CF
Vereador
CLAUDIO FONSECA

Educação sempre!

PROJETO DE LEI

PL
690/2017

Acrescenta estratégia visando à concretização da proporção numérica da relação educando por docente no Sistema Municipal de Ensino, prevista na Meta 2 do Anexo Único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Anexo Único integrante da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo, passa a vigorar acrescido da seguinte estratégia adicional:

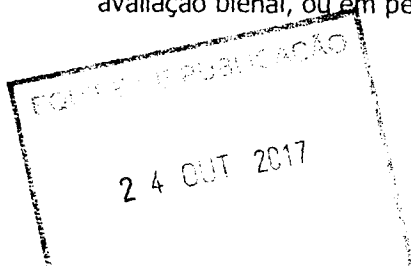
"META 2.

.....

Estratégias:

2.5. Alcançar os objetivos da Meta 2 deste Anexo Único de forma progressiva, contínua e homogênea entre todas as escolas, com metas e avaliação bienais, cujos resultados serão organizados comparativamente à situação original aos objetivos a serem atingidos bianualmente e ao final do prazo do Plano Municipal de Educação de São Paulo." (NR)

Art. 2º - Os avanços percentuais alcançados no que se refere à Meta 2 do Plano Municipal de Educação de São Paulo deverão ser divulgados pelo Poder Público a cada avaliação bienal, ou em periodicidade menor, se o caso.





CF
Vereador •
**CLAUDIO
FONSECA**

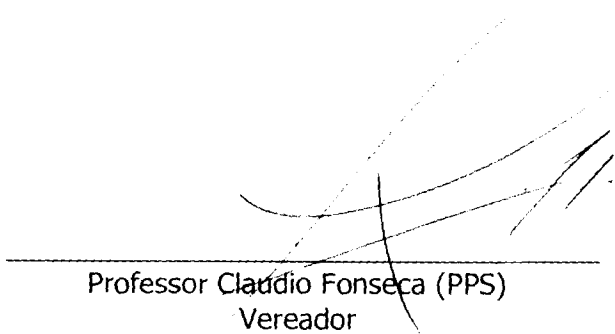
02 do processo
01.690 de 2017
11/10/2017
[Signature]

Educação sempre!

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Professor Cláudio Fonseca (PPS)
Vereador



CF
Vereador
CLAUDIO FONSECA

Folha nº 01 do processo
nº 01-692 de 2017
RUBRICADO
25/10/2017

Educação sempre!

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que a Lei Federal nº 13.005, de 25 de Junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) e a Lei Municipal nº 16.271, de 17 de Setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal de Educação (PME) determinam a diminuição de número de alunos/crianças por agrupamento ou turma/classe visando o alcance da qualidade necessária do processo educacional. Esse instrumento se torna relevante para a garantia dos direitos Constitucionais das crianças, jovens e adultos, e também de condições mínimas de exequibilidade do trabalho docente na função educacional, com a preservação da saúde dos profissionais e da facilitação da sua estadia permanente com menor interferência na saúde física e mental desses profissionais.

A superlotação de turmas é fator impeditivo do alcance de qualidade pertinente e esperada na Educação Municipal de São Paulo. Educação de qualidade pressupõe que a relação professor aluno possua o ambiente apropriado, a formação necessária e uma proporção quantitativa que não a inviabilize de ser alcançada. É notório que o número excessivo de crianças/alunos em uma mesma turma ou classe torna difícil a relação professor aluno/criança, dificultando o aprendizado.

As perspectivas pedagógicas mais comprometidas com bons desempenhos na aquisição e produção de conhecimentos muitas vezes requerem a atenção e acompanhamento, por vezes, individualizados das crianças e alunos. Com turmas superdimensionadas isso se torna inviável.

Por certo ainda, temos a convicção plena de que a instituição dos avanços nessa relação quantitativa, que propomos através de nosso Projeto de Lei, significará mais saúde para os professores e também aos demais educadores, o que determinará o alcance de novos patamares de qualidade e economia de recursos públicos, com menos solicitações de licenças médicas, readaptações funcionais e aposentadorias por invalidez, ora facilmente constatadas em números consideravelmente altos.

Também nos preocupamos em assegurar que as novas relações quantitativas de educando por docente sejam alcançadas sempre progressivamente, de forma contínua e homogênea entre todas as escolas, com metas e avaliações bienais.

Diante do exposto, contamos com a aprovação deste projeto pelos Nobres Colegas.